

PROCESSO - A. I. N° 129442.0006/13-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª CJF n° 0207-11/14
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/10/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0138-12/16

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Representação proposta com fundamento no art. 113, § 5º, inciso I, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n° 14.550/2013, por se tratar de exigência de imposto sobre a prestação de serviço de transporte de bens por meio de Sedex. Tendo em vista a possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo, nos termos do parágrafo único do artigo 155 do RPAF/99, foi declarada a insubsistência do lançamento, tendo em vista as diversas decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, em sede de repercussão geral, reconhecendo a imunidade recíproca à ECT mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio (art. 9º da Lei n° 6.538/78), ou seja, alcança as atividades de que trata o art. 7º da lei citada, dentre elas as encomendas. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS contra Decisão proferida pela 1ª CJF – Câmara de Julgamento Fiscal proferida em 03/07/2014 que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/06/2014, com o objetivo de exigir do ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$8.445.958,86, em decorrência do cometimento da falta de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte tributada como não tributada, regularmente escriturada, no ano de 2008.

Intimado acerca do resultado do julgamento da JJF, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 172/195)** em que:

- i. Preliminarmente, alegou que o recorrente não poderia ser considerado uma transportadora em sentido estrito, isso porque o transporte seria apenas um elo entre a expedição e a entrega do objeto remetido; diferentemente, as transportadoras particularidades teriam o transporte como atividade-fim;
- ii. Arguiu que o serviço postal tem por base três ações em cadeias, quais sejam, o recebimento, o transporte, e a entrega. Afirmou que essas ações não poderiam ser analisadas isoladamente, pois seriam interdependentes para a execução do serviço estabelecido no art. 21 da CF/88;
- iii. Deu prosseguimento afirmando que, o serviço prestado pelo recorrente também diferiria do praticado por particulares, com o argumento de que esse teria a faculdade de aceitar ou não a realização do serviço de transporte, bem como teria a liberdade para fixar seus preços; enquanto que o recorrente teria a obrigação legal de oferecer e garantir os serviços postais a todos os cidadãos brasileiros, sendo o preço dos seus serviços dependente da aprovação

- de tarifas realizado por Órgãos do Governo Federal;
- iv. Em relação ao mérito, argumentou que a Fazenda Pública do Estado da Bahia não poderia cobrar o ICMS em face do recorrente, pois esse goza da imunidade tributária, amparada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e no art. 150, VI, “a”, da CF/88. Isso porque o mesmo seria uma Empresa Pública da Administração Indireta Federal prestadora de serviço público, já que constitucionalmente ordenada;
 - v. Arguiu que, apesar de os serviços de recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas, exercidos pela União, não estarem compreendidos no regime de monopólio, por força do art. 9º da Lei nº 6538/78; deveriam ser consideradas como pertencentes ao serviço público, devido à interpretação do conteúdo do art. 21, X, da CF/88, quando diz que cabe à ECT, o recebimento, o transporte, e a entrega de valores e encomendas postais, visto o que estaria preceituado no art. 7º da Lei nº 6538/78;
 - vi. Seguiu afirmando que o fato de que tais serviços não serem exclusivos, não lhes retiraria o caráter público, pois o serviço médio por excelência seria um serviço público, mas que poderia ser prestado por particulares com ampla liberdade. Acresceu que para o recorrente, não é feita distinção entre as mercadorias transportadas, sendo todas consideradas como objetos postais; e não mercadorias, nos termos do art. 47 da Lei nº 6538/78;
 - vii. Argumentou que a simples leitura do texto da Lei Estadual indicaria a inexistência de qualquer referência ao serviço de transporte postal como fato gerador do ICMS, e que não caberia ao Fisco pretender uma interpretação expansiva da legislação;
 - viii. Afirmou estar restrita a aplicabilidade dos artigos 201 e 39 do RICMS/97 às transportadoras comerciais, que seriam as contribuintes do ICMS, e que por isso, não haveria de se falar em responsabilidade solidária do recorrente, por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;
 - ix. Alegou o cerceamento do seu direito de defesa, com o argumento de que a base de cálculo utilizada pela Fazenda Pública estaria incorreta, na medida em que utilizou valores contidos no faturamento, referentes ao serviço prestado em outros Estados além do da Bahia.

A PGE/PROFIS, no Parecer às fls. 205/226 no mérito, opinou pelo Improvimento do Recurso.

A 1ª CJF decidiu da seguinte forma:

VOTO

Preliminarmente, quanto ao pedido de declaração de nulidade do procedimento fiscal sob o argumento de que exerce atividade de prestação de serviço público e não figura no polo passivo do ICMS, sendo imune a tributos estaduais e que não pratica fato que possibilite subsumir à hipótese de incidência do ICMS, verifico que tais argumentos estão imbricados com a questão de mérito, ou seja, se as operações objeto da autuação estão no campo de incidência do ICMS.

Como apreciado na Decisão ora recorrida, a atividade exercida de serviço postal é contemplada com as prerrogativas da imunidade recíproca, o que não se aplica às operações de prestação de serviços de transportes de encomendas, que configura atividade concorrente com as demais transportadoras (empresas privadas) sujeitas ao pagamento do ICMS.

Conforme apreciado na Decisão ora recorrida, a Decisão do RE 601392/13 refere-se a imunidade tributária recíproca sobre os serviços dos Correios, em relação ao recolhimento do ISS, que não é o caso da situação em questão que envolve operações interestaduais de serviços de transportes, que não se subsume ao ISS e sim ao ICMS.

No mérito, quanto ao argumento de que goza da imunidade tributária recíproca, verifico que conforme apreciado na Decisão recorrida e Parecer da PGE/PROFIS, a prestação de serviço de transporte se subsume ao campo de incidência do ICMS (art. 155, II, §2º da CF), sendo o recorrente contribuinte do ICMS, visto que realizem com habitualidade operações de prestação de serviço de transportes (interestadual e intermunicipal), quer o transporte seja realizado em veículos próprios, locado, arrendado ou com remuneração do tomador do serviço.

No caso da EBCT, é correto invocar o benefício da imunidade recíproca para a atividade de serviço postal, mas, em se tratando de prestação de serviço de transporte que possui natureza privada, concorrendo com empresas privadas, não estão albergados pela imunidade recíproca (art. 172, §2º da CF) e submetem-se ao campo de incidência do ICMS (Apelação Cível 381558-PR).

Também, não há de se levar em consideração se a prestação do serviço possui intuito de lucro ou não, visto que, a atividade é concorrente com a exercida pelas empresas transportadoras privadas, que pagam ICMS, com relação ao mesmo serviço de transporte (encomendas - SEDEX) realizado pela EBCT.

Com relação ao pedido de exclusão da base de cálculo dos valores de: faturamentos relativos a outros Estados; serviços de Sedex municipais; indenizações de extravio de encomendas; restituição de taxas quando o objeto postal não foi entregue, ou, fora do prazo e de receitas canceladas por desistência do usuário, bem como compensar os seguintes créditos de ICMS, relativos a fretes e carretos; combustíveis e lubrificantes; peças e acessórios de veículos; serviços de transporte contratados com terceiros; transporte de malas e malotes, verifico que na Decisão ora recorrida foi apreciado que:

- a) Embora tenha dito que apresentou planilha demonstrativa para comprovar as alegações, a mesma não foi juntada ao processo;
- b) O autuante esclareceu que a empresa não escritura livros fiscais (fl. 88) e o levantamento fiscal foi feito com base no livro Razão Contábil (fls. 5 a 83).

Pelo exposto, conforme apreciado pela 2ª JJF, em se tratando de fatos vinculados à sua escrituração e documentos que são da sua posse, caberia a ele juntar as provas aos autos, fato que não ocorreu.

Como o recorrente tomou conhecimento do Acórdão JJF nº 0280-03/13, contendo aquela fundamentação e não apresentou junto com o Recurso Voluntário, qualquer relatório ou demonstrativos identificando as operações internas, interestaduais, sub-contratação de serviços de transportes, etc. mesmo tendo sido intimado neste sentido, durante os trabalhos de fiscalização, durante três meses (fls. 84/86). Também não apresentou qualquer prova junto com a defesa e com o Recurso interposto, motivo pelo qual deixo de acatar tais alegações, por implicar em simples negativa de cometimento da infração, o que a luz do art. 143 do RPAF/BA não o desonera da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Também, não acato o pedido de nulidade suscitada sob o argumento de que a constituição da base de cálculo foi feita de forma incorreta e que configurou cerceamento do direito de defesa, visto que o levantamento fiscal sintético da planilha à fl. 4 tem como fonte os lançamentos registrados no livro Razão Contábil da empresa, conforme cópias acostadas às fls. 5 a 83.

Assim sendo, os dados registrados no livro Razão Contábil retratam as prestações de serviços de transportes (Sedex), objeto da autuação, cujos valores são do conhecimento da empresa, não podendo alegar desconhecimento dos valores que constituíram a base de cálculo do lançamento, e, da mesma forma, sendo da própria empresa, não é razoável alegar qualquer impedimento a elaboração da defesa e exercício do contraditório. Por isso, fica rejeitada a nulidade suscitada.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Após, o contribuinte apresentou novo “Recurso” (fls. 242 a 265), o qual foi Não Conhecido em razão da ausência de previsão legal (fl. 275).

Após despacho do Procurador Chefe da PROFIS (fl. 298) os autos foram encaminhados para o Núcleo de Consultoria e Assessoramento e, então, a PGE/PROFIS apresentou a presente Representação em que alega que:

- i. Instaurado o processo administrativo a exigência fiscal foi tida como procedente em ambas as instâncias de julgamento do CONSEF e, em seguida, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e levado à cobrança judicial;
- ii. Eis que, então, sobrevieram aos autos as Considerações da Chefia de fls. 294/297 em razão de Procurador vinculado ao processo judicial ter noticiado que a EBCT apresentou embargos à execução fiscal, onde sustenta a improcedência da exação com bojo nas decisões reiteradas do STF, requerendo a não impugnação dos Embargos para evitar uma sentença certamente desfavorável ao Estado;
- iii. Informam que a PGE reviu o seu anterior entendimento, refletido no parecer de fls. 205/225, e passou a considerar indevida a exigência de ICMS sobre os serviços de transporte de encomenda prestados pela ECT, na esteira das decisões proferidas pelo STF nos RE 601.392/PR e 627.051-PE;

- iv. As conclusões do Grupo de Trabalho estabelecido para analisar a questão foram aprovadas pelo Procurador Geral do Estado nos autos do Processo n. PGE 2015.177301-0;
- v. Afirma que o CONSEF já passou a se inclinar na mesma orientação, citando o Acórdão 1^a. CJF 0131-11/16 e 2^a. CJF 0001-12/16;
- vi. De tudo quanto o exposto, representa este CONSEF pela improcedência do presente lançamento, com base no art. 113 do RPAF.

A Representação foi chancelada pelo Procurador Chefe da PROFIS, Dr. Nilton Almeida Filho, consoante o despacho de fl. 311 do PAF.

VOTO

Inicialmente destaco que o presente lançamento trata da falta de recolhimento do ICMS, devido à prestação de serviço de transporte tributado como não tributado, resultando no transporte de mercadorias sem acompanhamento de documentação fiscal.

Destaco que as alegações do recorrente sempre foram concentradas no entendimento de que o mesmo estaria beneficiado pela imunidade reciproca, prevista no art. 150, VI, “a”, da CF/88, e que por isso, não poderia ser responsabilizada pelo recolhimento da exação ora discutida.

A referida imunidade, por força de expressa disposição normativa, abarca a União, os Estados, o Distrito Federal a os Municípios, além disso, o constituinte se preocupou, no § 2º do art. 150, em estender o benefício para as Autarquias e Fundações.

Devido ao silêncio constitucional em relação às Empresas Públicas (caso do recorrente) e às Sociedades de Economia Mista, o Supremo Tribunal Federal se viu às voltas com o assunto, entendendo por bem abarcar essas referidas entidades no rol de imunes. Tal posicionamento é visível nos seguintes julgados:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade reciproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (g.n.).
(STF - RE: 601392 PR , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 28/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO”

“Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF/88 e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012. Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF. 3. Mesmo que fosse possível superar esse grave óbice, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ACO 879 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 10/2/2015), reafirmou o entendimento em relação à matéria discutida no presente processo, em processo envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Esse acórdão ficou assim ementado: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPVA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a imunidade reciproca deve ser reconhecida em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda

que o patrimônio, renda ou serviço desempenhado pela Entidade não esteja necessariamente relacionado ao privilégio postal. 2. Especificamente com relação ao IPVA, cumpre reafirmar o quanto assentado na ACO nº 789/PI, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, ocasião na qual foi confirmada a outorga da imunidade recíproca para o fim de afastar a incidência sobre os veículos de propriedade da requerente. 3. Ação Cível Originária julgada procedente. A aplicação da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, aliás, já foi reconhecida por esta Corte no julgamento do Tema 412 da Repercussão Geral, conforme ementa a seguir: Ementa: RECURSO. Extraordinário. Imunidade tributária recíproca. Extensão. Empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. (ARE 638315 RG/BA, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE CEZAR PELUSO, DJe de 31/8/2011) Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, o acórdão recorrido não merece reparos. 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de março de 2015. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. (g.n.).
(STF - RE: 871237 RS - RIO GRANDE DO SUL 5000731-02.2014.4.04.7200, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 23/03/2015, Data de Publicação: DJe-059 26/03/2015)"

Como se pode ver, o guardião da Carta Magna já se posicionou diversas vezes no sentido de abarcar as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista como beneficiadas da imunidade recíproca. É de se notar, que para fazer jus ao benefício, a Suprema Corte considerou irrelevante o fato de a atividade ser realizada em regime de concorrência com a iniciativa privada, como é o caso do transporte de encomendas.

Isso porque o serviço postal, o qual é essencial para a coletividade, para ser efetivamente prestado (independentemente de sua modalidade), conforme se depreende dos artigos 7º e 9º da Lei nº 6.538/78, deve passar por três etapas, as quais estão indissociadas umas das outras. São elas o recebimento, o transporte e a entrega. Por óbvio, quando o recorrente recebe um objeto postal, ele o faz com o intuito de entregá-lo ao destinatário, e para isso deve fazê-lo através do transporte desse objeto.

Isso põe o serviço de transporte como uma atividade meio do recorrente; diversamente do que acontece com uma transportadora privada, que tem tal serviço como objetivo final. Outra diferença entre ambos esta no fato de que o recorrente tem o dever legal de oferecer o serviço postal para todas as regiões do país, não importando o local de destino, e por um valor previamente aprovado por órgãos do Governo Federal; enquanto que a transportadora privada tem a faculdade de aceitar ou não o serviço, além de cobrar o valor que achar adequado.

Sendo assim, não merece prosperar o posicionamento das decisões de base, amparadas pelo então posicionamento da PGE/PROFIS, quando disseram que não se poderia confundir o serviço postal com o transporte de encomendas, pois o próprio STF em sede de repercussão geral, em recente decisão, se manifesta de forma contrária, conforme o julgado infratranscrito:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉFRAGOS – ECT. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS SOBRE TRANSPORTE DE ENCOMENDAS: DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da CF. Precedentes do TRF da 4ª Região e do STF. 2. Os serviços de transporte prestados pela ECT integram o conceito de serviço postal e, por isso, estão fora do campo de incidência do ICMS. 3. Honorários advocatícios mantidos, porquanto fixados de acordo com o entendimento da Turma" (fl. 170, e-STJ). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega contrariedade ao art. 150, inc. VI, al. a, da Constituição da República. Assevera ser "o serviço prestado pela ECT, relativamente ao transporte de pacotes contendo objetos ou mercadorias, via encomenda SEDEX, () fato gerador" do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (fl. 208). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 627.051, Relator o Ministro

Dias Toffoli, com repercussão geral, este Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade recíproca à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT sobre o “transporte de encomendas”, por ser este “indissociável do serviço postal”, que não integra o campo de incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS: Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a, da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quanto pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas” (DJe 11.2.2015, grifos nossos). O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 12 de março de 2015. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora. (g.n.).
(STF - RE: 868853 RS - RIO GRANDE DO SUL 5009142-57.2011.4.04.7000, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/03/2015, Data de Publicação: DJe-052 18/03/2015)

Ressalte-se, entretanto, que a tese defendida pela EBCT sempre foi acatada pelos Conselheiros Classistas, em especial por este Relator. Entretanto, o presente lançamento foi mantido em segunda instância administrativa por maioria, vez que os Conselheiros Fazendários acompanharam o opinativo da PGE/PROFIS.

Por sua vez, a mudança de posicionamento foi reconhecida pela própria PGE/PROFIS na presente Representação, e a presente matéria já foi objeto de julgamento por esta CJF, que em recente decisão unânime, deu provimento ao recurso do contribuinte (ACÓRDÃO CJF Nº 0001-12/16), em brilhante voto conduzido pela Relatora Conselheira Denise Barbosa.

Diante de todo o exposto, ACOLHO a Representação promovida pela PGE/PROFIS para julgar IMPROCEDENTE o presente lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação apresentada pela PGE/PROFIS e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 129442.0006/13-0, lavrado contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS